DELIBERAÇÃO AC00 - 2522/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1383/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1959072
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** RICARDO TREFZGER BALLOCK
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DELIBERAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovado que a responsabilidade pela remessa de documentos é de autoridade diversa e não do recorrente, o recurso merece provimento para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ricardo Trefzger Ballock, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito Deliberação **AC01-1660/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1875, do dia 08 de outubro de 2018 no sentido de excluir os itens “II” e “III” para o fim de isentar o recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, acolhendo as razões apresentadas, mantendo inalterados os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Secretário Municipal de Campo Grande/MS à época, **Senhor Ricardo Trefzger Ballock** (CPF/MF 390.879.481-15), em face da **Deliberação AC01-1660/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1875, do dia 08 de outubro de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I –** Pela **REGULARIDADE** da formalização do procedimento licitatório – Pregão Presencial 7/16, realizado pelo Município de Campo Grande/MS, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/16, tendo como vencedora a empresa Giganews Comércio de Informática Ltda., em conformidade com a Lei Municipal n.11.947/09 e a Leis Federais n.10.250/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos pertinentes à Ata fora do prazo estabelecido no item 1.1.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TC/MS nº 35/11.
>
> **II –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Secretário Municipal, Sr. Ricardo Trefzger Ballock, portador do CPF/MS sob o nº 390.879.481- 15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;
>
> **III -** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ricardo Trefzger Ballock apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz o recorrente:

> [...]
>
> O encaminhamento de processos licitatórios ao TCE/MS, nunca coube a Secretaria de Administração; cabendo sim a Secretaria de Finanças (Seplanfic) após os atos orçamentários ou ao órgão demandante (Secretaria de Educação) após o confronto entre o objeto solicitado e o adjudicado.
>
> Vossa Excelência, como bem já está demonstrado nos autos, toda a operacionalização do processo licitatório está sob o comando do Órgão Demandante, da Procuradoria Geral do Município ou Prefeito Municipal.

> Desta forma, encerrada a fase burocrática das licitações, todo o processo era apreciado pelo Controle interno que integrava a estrutura da Secretaria de Finanças, para posterior envio ao TCE/MS.
>
> [...]
>
> Esta explanação é vital, porque se houver a aplicação de penalidade, esta deve ser aplicada ao gestor que deu causa, em razão do princípio da pessoalidade da pena.
>
> Exmo. Sr. Conselheiro fica comprovado pelos próprios documentos presentes nos autos, que o Secretário de Administração ficou restrito na abertura do processo e ao controle do quantitativo da Ata de Registro.
>
> Em nenhum outro momento se constata a participação ou interferência do Secretário de Administração, assim sendo não pode ser punido por aquilo que não deu causa. Valendo destacar que o encaminhamento ao TCE/MS é feito pela Secretaria de Finanças (após a análise do Controle Interno) ou pelo Órgão Demandante (Secretaria de Administração).
>
> Além do que, peço atenção da Vossa Excelência para a página 03 do processo, os documentos foram, encaminhados pela Secretaria de Educação do Município, e não, pelo Secretário de Administração, confirmando o que aqui foi dito.
>
> Assim Vossa Excelência, salvo melhor juízo, entendo que identificamos quem deu a causa a penalidade, entre os dois possíveis, que seria a Secretaria de Finanças (que compelia o crivo final através do Controle Interno e o encaminhamento ao TCE/MS) ou a Secretaria de Educação (Órgão Demandante, que adotaria as providências finais como o encaminhamento ao TCE/MS ou o pedido de revogação da licitação).
>
> [...]
>
> Em segundo, não era o ordenador de despesas para os objetos licitados, ficando limitado ao controle do quantitativo dos itens constantes na Ata de Registro.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Trefzger Ballock para manter o v. Acórdão n. 1660/2018, proferido nos autos TC/1383/2017, integralmente;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-1660/2018** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, bem como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Ricardo Trefzger Ballock,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Deixo de acompanhar os órgãos de apoio por verificar que de fato a responsabilidade pela remessa de documentos não era do recorrente. É cediço que a Prefeitura Municipal de Campo Grande concentra a realização de procedimentos licitatórios na SEPLANFIC e na CECOM, sendo que as demais secretarias atuam apenas na solicitação e/ou autorização para realização da licitação.

E como alegado, é diminuta a participação do recorrente em toda a licitação, assinando apenas a autorização para abertura do procedimento e a ata de registro. Ademais, o encaminhamento foi feito pela Secretaria de Educação, restando evidente que a responsabilidade pelo envio não é do recorrente.

Assim, acolho o presente recurso ordinário para conhecê-lo e julga-lo **PROCEDENTE**.

DISPOSITIVO

Divergindo da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Secretário Municipal de Campo Grande/MS à época, **Senhor Ricardo Trefzger Ballock** (CPF/MF 390.879.481-15), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC01-1660/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1875, do dia 08 de outubro de 2018 – no seguinte sentido:

a) Excluir os itens "II" e "III" para o fim de isentar o recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, acolhendo as razões apresentadas;

b) Manter inalterados os demais itens; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm